

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEOVANNA IGNA DIOTILDES MATIAS

**ESTUPRO VIRTUAL: uma análise da necessidade de tipificação pelo ordenamento
jurídico brasileiro**

JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ
2024

GEOVANNA IGNA DIOTILDES MATIAS

ESTUPRO VIRTUAL: uma análise da necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Profa. Me. Joseane de Queiroz Vieira.

GEOVANNA IGNA DIOTILDES MATIAS

**ESTUPRO VIRTUAL: uma análise da necessidade de tipificação pelo ordenamento
jurídico brasileiro**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de GEOVANNA IGNA
DIOTILDES MATIAS.

Data da Apresentação: 27/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF(A). JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA/ UNILEÃO

Membro: PROF. ME. IVANCILDO COSTA/ UNILEÃO

Membro: PROF. MA. RAFAELLA DIAS GONÇALVES/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ESTUPRO VIRTUAL: uma análise da necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro

Geovanna Igna Diotildes Matias¹

Joseane de Queiroz Vieira²

RESUMO

O artigo desenvolvido objetivou analisar a possibilidade do cometimento do crime de estupro no ambiente virtual, frente às controvérsias existentes sobre o tema. Enquanto alguns defendem a possibilidade de ocorrência desse crime, outros argumentam que considerar a existência dessa conduta constituiria uma violação ao princípio da legalidade, uma vez que a presença física do agressor é essencial para a configuração do tipo penal. Este trabalho resulta de uma pesquisa qualitativa, cuja primeira parte se dedicou a apresentar uma abordagem histórica dos delitos virtuais e dos avanços tecnológicos. A segunda parte discutiu o conceito de estupro virtual e suas modalidades de cometimento. Por fim, a terceira parte expôs a necessidade de tipificação do crime de estupro virtual, além de realizar uma análise das normas e fundamentos jurídicos vigentes. Os pontos abordados baseiam-se em posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e trabalhos científicos, visando consolidar a tese de que é possível o cometimento do crime de estupro no meio virtual sem infringir o princípio da legalidade.

Palavras Chave: Estupro Virtual. Tipicidade. Legalidade.

ABSTRACT

The article developed aimed to analyze the possibility of committing the crime of rape in the virtual environment, given the existing controversies on the topic. While some defend the possibility of this crime occurring, others argue that considering the existence of this conduct would constitute a violation of the principle of legality, since the physical presence of the aggressor is essential for the definition of the criminal type. This work is the result of qualitative research, the first part of which was dedicated to presenting a historical approach to virtual crimes and technological advances. The second part discussed the concept of virtual rape and how it is committed. Finally, the third part exposed the need to classify the crime of virtual rape, in addition to carrying out an analysis of the current legal norms and foundations. The points covered are based on doctrinal, jurisprudential positions and scientific works, aiming to consolidate the thesis that it is possible to commit the crime of rape in the virtual environment without violating the principle of legality.

Keywords: Virtual Rape. Typicality. Legality.

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-e.mail geovannaigna@icloud.com.

²Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Docência do Ensino Superior, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC. E-mail: joseanequeiroz@leaosmpaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A aceleração tecnológica e a consequente obsolescência trazem desafios contínuos, exigindo adaptação e aprendizado constante da população. A exposição excessiva na era digital pode acarretar malefícios, mesmo sem consentimento explícito, tornando a privacidade uma preocupação primordial, devido à coleta, armazenamento e uso de informações pessoais sem conhecimento ou aprovação dos indivíduos.

A tecnologia, integrada ao cotidiano social, facilita a transmissão e disseminação de informações, permitindo interações globais. Com o advento da internet, a comunicação foi revolucionada, possibilitando diálogos instantâneos entre pessoas de diferentes partes do mundo (NOGUEIRA, 2009).

No entanto, a disseminação virtual de informações é ambivalente: por um lado, proporciona acesso a um vasto conhecimento e conexões mundiais; por outro, a rapidez e facilidade de compartilhamento podem resultar na difusão de dados incorretos ou mal-intencionados.

A internet, apesar de suas facilidades, também abre caminho para atividades criminosas, dada a dificuldade de identificar os responsáveis por trás das telas, contribuindo para a percepção de um ambiente sem regras (HARARI, 2018).

É vital que as legislações se atualizem para enfrentar as novas modalidades de criminalidade que emergem com o progresso tecnológico. A violência virtual, como o estupro virtual, impõe desafios singulares à aplicação da lei e à proteção das vítimas. A falta de definições precisas na lei pode gerar brechas que dificultam a responsabilização dos infratores e a obtenção de justiça para as vítimas.

Assim, este artigo visa problematizar a existência do crime de estupro virtual no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa se divide em três partes: uma abordagem histórica dos delitos virtuais e avanços tecnológicos; discussão sobre o estupro virtual e suas modalidades; e a necessidade de tipificação do estupro virtual, com análise das normas e fundamentos jurídicos atuais.

Metodologicamente, o trabalho se baseia em revisão bibliográfica e processual, essenciais para solucionar problemas, definir conceitos e demonstrar a aplicabilidade das normas em crimes específicos. De caráter básico, o estudo busca expandir o conhecimento teórico, sem aplicação prática imediata, contribuindo para o avanço científico e uma compreensão mais profunda dos conceitos, normas e decisões judiciais pertinentes ao tema.

2 CONCEITO E HISTÓRICO DOS CRIMES VIRTUAIS

A globalização e a revolução tecnológica da informação transformaram profundamente a maneira como as pessoas vivem, introduzindo-as em um mundo virtual cada vez mais interconectado. O ciberespaço é frequentemente percebido como um meio distinto da vida real, devido ao distanciamento físico entre as pessoas e às interações que ocorrem principalmente online, sem contato físico direto. Nesse contexto, Pierre Lévy (2018, p. 272) reflete que:

O mundo virtual consiste em um espaço de comunicação mediado por computadores, onde os usuários podem colaborar compartilhar conhecimento e criar coletivamente. O mundo virtual é como uma extensão da inteligência coletiva da humanidade. É um espaço de comunicação mediado por computadores, onde a informação é processada, compartilhada e transformada em conhecimento coletivo (LÉVY, 2018, p.272).

A criação da Internet é o resultado de uma série de desenvolvimentos tecnológicos e colaborações ao longo do tempo. Não pode ser atribuída a uma única pessoa ou evento, pois envolveu a contribuição de muitos indivíduos e organizações. As origens da Internet remontam à Guerra Fria, entre as décadas de 1947 e 1991, quando o governo dos Estados Unidos estava interessado em desenvolver uma rede de comunicações segura e resistente a ataques nucleares. Essa preocupação levou à criação da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada de Defesa (DARPA, 2020).

Na década de 1960, a DARPA iniciou o desenvolvimento da ARPANET (Rede de Agências de Projetos de Pesquisa Avançada de Defesa), uma rede de comunicações projetada para conectar computadores de pesquisa em universidades e centros de pesquisa. A ARPANET é considerada a precursora da Internet e o embrião de uma rede mundial, a internet que conhecemos hoje (LINS, 2013).

Informa Queiroz (2018), em seu livro “A atual lacuna legislativa frente aos crimes virtuais”, que, no ano de 1994, a internet passou a ser utilizada de forma comercial no Brasil, visando facilitar a comunicação entre empresas e países. Contudo, com esses benefícios, vieram também inúmeras possibilidades para a prática de delitos (QUEIROZ, 2018).

A globalização permitiu que a tecnologia dominasse a vida dos seres humanos, e, por meio de um único aparelho, é possível ter acesso a diversas possibilidades de interações e comunicações, tornando-se um grande facilitador de comunicação. Em razão do distanciamento, o ciberespaço acaba sendo visto como um meio sem conexão com o mundo real, criando relações sem o contato visual/tátil com quem está se comunicando, o que

possibilita a construção de relações revestidas de anonimato, fazendo com que as pessoas se sintam protegidas e livres para realizar qualquer tipo de ação, inclusive aquelas que violam a privacidade e integridade de outros usuários das ferramentas (MARODIN, 2021).

O surgimento do ciberespaço trouxe consigo uma série de desafios e oportunidades. Um dos aspectos mais significativos é o uso dos meios digitais como instrumentos para a prática de crimes. O ciberespaço oferece uma plataforma global e interconectada onde indivíduos mal-intencionados podem explorar vulnerabilidades para cometer uma variedade de crimes.

A evolução da tecnologia digital proporcionou novas formas de crimes, muitas vezes desafiando as leis e regulamentos existentes. Por exemplo, o phishing, onde os criminosos tentam obter informações confidenciais, como senhas e números de cartão de crédito, por meio de e-mails falsos e sites fraudulentos, é um exemplo comum de crime cibernético. Além disso, o ransomware, que envolve o bloqueio ou criptografia de dados de um sistema informático até que um resgate seja pago, tornou-se uma ameaça crescente para indivíduos e organizações (MPF, 2018).

A natureza global e transfronteiriça do ciberespaço também apresenta desafios significativos para a aplicação da lei, pois os criminosos podem operar de forma anônima e atravessar fronteiras com relativa facilidade. Isso exige uma cooperação internacional mais estreita e o desenvolvimento de estratégias de segurança cibernética eficazes em nível global.

No entanto, o ciberespaço não é apenas um terreno fértil para criminosos; também oferece oportunidades para combater a criminalidade digital. As tecnologias de segurança cibernética, como firewalls, antivírus e sistemas de detecção de intrusos, desempenham um papel crucial na proteção contra ataques cibernéticos (MPF, 2018).

Nesse viés, percebe-se o quanto a tecnologia movimenta a vida das pessoas e, em específico, o Direito, pois proporciona diversos avanços para essa ciência, tornando-se necessário sua regulamentação para uma relação harmônica em ambientes virtuais e reais.

Os delitos praticados em ambientes virtuais, também conhecidos como crimes cibernéticos, cybercrimes ou delitos computacionais, são de extrema nocividade, tendo em vista que o ambiente em que ocorrem propicia o anonimato e, assim, não há a sensação da inexistência de limites morais e éticos, tampouco de regras que limitem ações criminosas. Lima (2012, p. 175) conceitua os crimes digitais como:

Qualquer conduta humana (omissiva ou comissiva) típica, antijurídica e culpável, em que a máquina computadorizada tenha sido utilizada e, de alguma forma, tenha facilitado de sobremodo a execução ou a consumação da figura delituosa, ainda que cause um prejuízo a pessoas sem que

necessariamente se beneficie o autor ou que, pelo contrário, produza um benefício ilícito a seu autor embora não prejudique de forma direta ou indireta à vítima (LIMA, 2012, p. 175).

Essa definição ressalta que os crimes digitais envolvem o uso de computadores ou outras tecnologias informatizadas para facilitar a execução de atos ilícitos. Tais atos podem acarretar danos às vítimas sem que o autor obtenha benefício direto, ou podem resultar em vantagens ilícitas para o autor, independentemente de causarem prejuízos diretos ou indiretos às vítimas.

A caracterização desses crimes como típicos, antijurídicos e culpáveis enfatiza a necessidade de reconhecimento e tratamento dessas ações como infrações legais específicas, sujeitas a sanções de acordo com a legislação em vigor.

O termo “ciberespaço” foi cunhado por William Gibson, refletindo sua visão baseada nos conceitos de ficção e realidade. Com a inserção dos computadores no cotidiano, a autonomia dos usuários gerou um novo meio de comunicação. Assim, é importante compreender o conceito de ciberespaço:

Uma alucinação consensual, vivida diariamente por bilhões de operadores legítimos, em todas as nações, por crianças a quem estão ensinando conceitos matemáticos. Uma reprogramação gráfica de dados abstraídos dos bancos de todos os computadores do sistema humano. Uma complexidade impensável. Linhas de luz alinhadas que abrangem o universo não-espaco da mente; nebulosas e constelações infindáveis de dados (GIBSON, 1999, p. 56).

Nesse contexto, diversos autores têm conceituado os crimes virtuais, introduzindo novas nomenclaturas para esses delitos. Ramalho Terceiro (2002) pontua que os crimes praticados nos ambientes tecnológicos são caracterizados pela ausência física do agente criminoso. Já Sydow (2009) argumenta que o crime virtual deve ser analisado sob diferentes perspectivas, pois, ao contrário do “crime real”, que ocorre em um local específico e é mais facilmente combatido pelas autoridades, o crime virtual dispensa o contato físico entre vítima e agressor, ocorrendo em um ambiente sem população, governo ou território definido, e não gera, a princípio, sensação de violência para um segmento social específico, não havendo padrões para sua ocorrência.

Diante dessa realidade, observa-se o uso de diversos mecanismos que compartilham informações sem o consentimento da vítima. Algumas formas de violação à segurança incluem: *spamming*, *cookies*, *spywares*, *hoaxes*, *sniffers* e *trojan horse* (RODRIGUES, 2012). Os crimes virtuais surgiram da evolução tecnológica, mostrando que a presença física não é mais essencial para a ocorrência de delitos.

O Superior Tribunal de Justiça informou que os tribunais brasileiros estão punindo usuários e hackers que utilizam a rede de computadores para cometer crimes, pois a maioria dos crimes eletrônicos já está tipificada no ordenamento penal, e apenas uma pequena parte carece de enquadramento legal (STJ, 2008).

Com a evolução dos crimes, é imperativo que as leis e os tribunais se modernizem para eliminar ambiguidades, especialmente em relação aos crimes cibernéticos. Estes últimos ocorrem de inúmeras maneiras, tornando a vítima particularmente exposta e limitada quanto à possibilidade de denúncia. Frequentemente, a vítima hesita em prosseguir, acreditando na ineficácia da ação por falta de evidências concretas para incriminar um indivíduo específico.

Portanto, é crucial que o ordenamento jurídico esteja em consonância com os avanços tecnológicos, proporcionando maior confiabilidade na rede. Uma legislação firme e atualizada é necessária para reduzir a impunidade dos criminosos que cometem delitos cibernéticos. Sem essa adequação legal, o anonimato continuará a proteger os infratores, permitindo que pratiquem crimes na internet com a confiança de que não serão descobertos. A implementação de leis eficazes e a aplicação rigorosa dessas normas são essenciais para garantir a segurança e a justiça no ambiente digital.

3 O AMBIENTE VIRTUAL E OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Inicialmente, os crimes cibernéticos concentravam-se em obter vantagens financeiras, como acesso indevido a contas bancárias, clonagem de cartões de crédito e fraudes monetárias. Essas ações exploravam as fragilidades das infraestruturas digitais, visando lucros econômicos. Contudo, com o progresso tecnológico e a maior inserção digital no cotidiano, o espectro dos crimes cibernéticos ampliou-se, incluindo atos que infringem a dignidade sexual e a privacidade.

O meio virtual, marcado pela internet e redes sociais, proporcionou benefícios à sociedade, como melhor comunicação, acesso à informação e interação social. Porém, também possibilitou o surgimento de novas modalidades criminosas, como os delitos contra a dignidade sexual, a exemplo da pornografia de vingança e da sextorsão. Tais crimes compreendem uma gama de violações à integridade e aos direitos sexuais das pessoas, frequentemente de maneira anônima e sem punição (MARTINS, 2017).

A dignidade sexual é um pilar dos direitos humanos, vital para assegurar que todos vivam com respeito à sua integridade e autonomia sexual. Esse conceito engloba diversas facetas, desde a proteção contra abusos e violência até a criação de um ambiente propício ao

exercício livre e seguro da sexualidade. Assim, qualquer coação, manipulação ou uso de força para obtenção de favores sexuais constitui uma violação dos direitos humanos (SANCHES, 2017).

A propagação não consentida de material sexual na internet motivou o legislador brasileiro a promulgar a Lei nº 13.718/2018, alterando o Código Penal para caracterizar a divulgação de cenas de estupro, a pornografia de vingança e a extorsão sexual, conhecida como “sextorsão”.

3.1 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança é um exemplo de uso nocivo da tecnologia. Esse termo descreve a exposição não autorizada de imagens ou vídeos íntimos de alguém, comumente denominados “nudes”, geralmente com o objetivo de humilhar ou prejudicar a pessoa. Esses conteúdos são frequentemente divulgados por ex-parceiros como forma de retaliação após o término de um relacionamento, originando o termo (MARTINS, 2017).

Nesse contexto, como o crime muitas vezes origina-se em um relacionamento anterior, o autor geralmente tem acesso legítimo ao material íntimo com o consentimento da vítima. Durante o relacionamento, há uma troca consensual de imagens ou vídeos íntimos, mas, após o fim ou durante conflitos, o ex-parceiro pode usar esse material para se vingar, divulgando-o sem permissão da vítima.

Diante do aumento de crimes que violam a privacidade e disseminam conteúdo íntimo sem consentimento, o legislador brasileiro criou o crime de invasão de dispositivo informático pela Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. No entanto, a lei mostrou-se insuficiente por restringir-se a condutas ilegais de obtenção do conteúdo, não abordando casos de conteúdo adquirido de forma consentida (GONÇALVES, 2022).

Assim, a Lei nº 13.718/18 foi promulgada, incluindo a pornografia de vingança no artigo 218-C do Código Penal. Este artigo define um tipo penal aberto, permitindo que o crime seja praticado de várias maneiras, inclusive por meios virtuais como redes sociais, aplicativos de mensagens e outras formas de divulgação digital. A pena para este delito é de reclusão de 1 a 5 anos, além de multa. A pena pode ser agravada dependendo da proximidade e relação afetiva entre vítima e autor, como no caso de ex-parceiros íntimos, onde a pena pode ser aumentada devido à quebra de confiança e ao potencial dano psicológico maior à vítima (BOTELHO, 2017).

3.2 SEXTORSÃO

A expressão “sextorsão” emergiu nos Estados Unidos em torno de 2010, após investigações do FBI sobre um caso de chantagem utilizando imagens íntimas na internet. O termo refere-se a um tipo de extorsão onde a vítima é coagida a cumprir as exigências do agressor, frequentemente enviando mais imagens ou vídeos de teor sexual, para prevenir a divulgação de conteúdo íntimo já em posse do agressor, seja em redes sociais ou sites (BRAGA, 2018).

Este crime é extremamente danoso e traumático para as vítimas, que se veem frequentemente sem alternativas diante da ameaça de ter sua privacidade exposta. A “sextorsão” visa obter vantagens econômicas ou sexuais, e os agressores comumente usam a vergonha e o constrangimento da vítima como mecanismos de controle (BARBOSA, 2005).

Antes da Lei nº 13.718/2018, que criminalizou a “sextorsão” no Brasil, a jurisprudência tratava esses casos por meio de analogias com outros delitos do ordenamento jurídico. Os tribunais recorriam a leis sobre violação da privacidade e crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria). Em determinadas situações, outras legislações eram aplicadas, como a Lei Maria da Penha em casos de violência contra mulheres, ou o Estatuto da Criança e do Adolescente quando menores estavam envolvidos (BRAGA, 2018).

Essa metodologia servia para suprir a ausência de uma legislação específica para a sextorsão. No entanto, com a implementação da Lei nº 13.718/2018, a sextorsão foi especificamente tipificada como crime, simplificando a punição dos infratores.

4 PONDERAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DO CRIME DE ESTUPRO NO AMBIENTE VIRTUAL

O delito de estupro é uma forma antiga e persistente de violência sexual que, ao longo da história, nem sempre foi reconhecido como ilegal. Essa conduta violenta e abusiva sempre esteve presente nas sociedades, atravessando diversas culturas e classes sociais. Historicamente, os casos de violência sexual, especialmente contra mulheres, têm sido numerosos, refletindo as desigualdades de poder e o controle social sobre a sexualidade feminina (GUEIROS, 2018).

O estupro virtual pode ser conceituado como um crime em que o agente criminoso submete a vítima à ameaça, como, por exemplo, a divulgação de imagens íntimas, para

realizar um ato libidinoso sem seu consentimento ou até mesmo com a exigência de que a vítima envie fotos ou vídeos com conteúdo íntimo (OLIVEIRA; LEITE, 2019).

Para Marcão e Gentil (2014), o ato libidinoso consiste em uma ação praticada com o intuito de satisfazer, excitar ou despertar a libido no indivíduo. Basta que seja uma ação direcionada ao objetivo de que o agente criminoso realize a atividade na tentativa de obtenção de satisfação sexual, não sendo necessária a produção de uma atividade diretamente sexual, tampouco o contato físico (MARCÃO; GENTIL, 2014).

Destaca-se que o primeiro caso de estupro pelo meio virtual no Brasil ocorreu no Piauí, em 2017, quando foi utilizado um perfil falso do Facebook como meio de ameaçar a exibir imagens íntimas da vítima, exigindo assim o envio de novas fotos nuas e a introdução de objetos no órgão genital. Esse caso foi configurado, de acordo com o Juiz Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina, como estupro virtual, tendo em vista a coação moral irresistível sofrida pela vítima para realizar os atos libidinosos impostos pelo agente criminoso (JUSBRASIL, 2017).

Como já observado, a Lei nº 12.015/2009 alterou o artigo 213 do Código Penal, que trata do estupro, visando a necessidade de extensão da sua aplicabilidade. O artigo 213 do Código Penal define o tipo penal “constranger alguém”, de modo que o simples fato de trazer constrangimento a alguém, mediante violência ou grave ameaça, já configura o cometimento de um crime.

Dessa forma, para a caracterização do estupro, de acordo com o artigo 213 do Código Penal, não é necessário que haja contato físico. A literalidade do referido dispositivo normativo é: “Art. 213, CP. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de seis a dez anos.” (BRASIL, 1940). Nesse contexto, Lucynara (2022) contribui para o estudo e informa que:

no delito de estupro, a vítima não tem domínio sobre o seu pensamento, escolha, vontade e ação; há o uso da violência ou uma ameaça grave por parte do sujeito ativo com a intenção de satisfazer à sua lascívia. No caso da sua modalidade virtual, no entanto, basta apenas as vias digitais, o que gera medo, dominação e/ou submissão psicológica na vítima, mesmo se ela estiver longe. A legislação penal brasileira não menciona especificamente a prática virtual, o que deixa sua interpretação mais ampla, para suprir as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto não houver uma tipificação penal adequada. (LUCYNARA, 2022, p.13)

Meirelles entende que o termo “estupro virtual” é um erro grave no âmbito jurídico, pois o estupro é real, sendo apenas a forma de execução que é virtual, considerando a dor e o sofrimento que as vítimas experimentam (MEIRELLES, 2017).

Nesse contexto, o termo “estupro virtual” não é um conceito legal ou amplamente reconhecido, e sua definição pode variar dependendo do contexto. Geralmente, refere-se a situações em que uma pessoa é coagida, ameaçada ou pressionada a se envolver em atividades sexuais online contra sua vontade. Isso pode incluir a manipulação de imagens ou vídeos de nudez ou sexo, o compartilhamento não consensual de imagens íntimas, chantagem sexual online ou exposição não consensual a conteúdo sexual.

A grave ameaça afeta o psicológico da vítima, anulando sua capacidade de defesa e reação contra a vontade do agente criminoso. Tais ações são ilegais em muitas jurisdições e podem ser consideradas crimes como extorsão, difamação, assédio cibernético, invasão de privacidade, entre outros (CAPEZ, 2019). O autor André Santos Guimarães (2018, p.101) trouxe seu entendimento acerca da configuração do crime de estupro virtual:

No caso em que o autor, ameaçando divulgar vídeo íntimo da vítima, a constrange, via internet, a se auto masturbar ou a introduzir objetos na vagina ou no ânus, tem-se estupro, pois a vítima, mediante grave ameaça, foi constrangida a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Portanto, o estupro virtual configura-se quando o autor se vale da internet para praticar em desfavor da vítima a conduta descrita no art. 213 do Código Penal (GUIMARÃES, 2018, p.101).

As autoras Karine e Larissa afirmam que o medo imposto na vítima de sofrer exposição e a chantagem psicológica resultam na submissão da maioria das vítimas, notadamente mulheres, aos atos exigidos pelos agentes em troca do sigilo de sua intimidade, causando medo, frustração e exaustão psicológica (NUNES; COSTA, 2019).

Portanto, é imperativo reconhecer que a criação e o desenvolvimento das mídias digitais são insuficientes para alcançar uma harmonia social. É necessário que sejam utilizadas como ferramentas para disseminar diferentes culturas, promovendo o respeito pela pluralidade e diversidade presentes no mundo contemporâneo. Isso sublinha a importância não apenas da presença das mídias digitais, mas também de como elas são empregadas para fomentar uma maior compreensão e aceitação das diversas culturas e perspectivas.

4.1 DA NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL.

Como já mencionado anteriormente, a Lei nº 12.015/09 alterou a redação do artigo 213 do Código Penal, que trata do crime de estupro, introduzindo inúmeras modificações e alterando significativamente sua aplicação. Com isso, o crime de estupro virtual tornou-se possível, com algumas condenações já registradas. Um exemplo ocorreu em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, na sentença proferida pelo Juiz Robson Celeste Candeloro, que

condenou um auxiliar de serviços gerais pelo crime de estupro de vulnerável, por utilizar ameaças para obter vídeos e fotografias com conteúdo de nudez explícita de uma adolescente de 13 anos. No depoimento, a vítima relatou que as ameaças incluíam imagens de pessoas decapitadas e que, caso não enviasse as fotos solicitadas pelo condenado, ele ameaçava matar sua família, pois sabia onde ela morava (TJMS, 2023).

Embora o acusado tenha negado a prática do crime, a palavra da vítima em crimes contra a liberdade sexual é considerada relevante e fundamentada na realidade de que tais crimes são frequentemente cometidos sem testemunhas e em condições que dificultam a coleta de provas físicas, justificando a ênfase no testemunho da vítima como um elemento probatório crucial (TJMS, 2023).

De acordo com o TJMS (2023), o celular do réu foi apreendido e continha fotos de vítimas nuas e perfis fraudulentos, além de fotos do réu, supostamente abusando sexualmente de vítimas desacordadas. Por esse motivo, o juiz concluiu que a posse e o armazenamento de conteúdo pornográfico infantil constituem a prática de estupro, resultando na condenação por estupro virtual de vulnerável, conforme previsto no artigo 217-A, caput, e artigo 71, caput, ambos do Código Penal.

Nesse sentido, o tribunal reconheceu que a coerção psicológica e a ameaça para obter imagens íntimas constituem violência sexual, mesmo sem contato físico direto, entendendo o juiz que:

As provas coligidas relevam claramente que em ambiente virtual, mediante grave ameaça, o réu chantageava a vítima menor de 14 anos, exigindo fotos de suas partes íntimas e determinando que praticasse atos libidinosos a fim de satisfazê-lo, destacando-se o ato de introdução de objeto na vagina (TJMS, 2023).

Este caso é particularmente significativo, pois estabelece um precedente importante para o reconhecimento de formas de violência sexual que ocorrem no ambiente digital. Apesar das condenações existentes sobre o tema, a objetividade jurídica do crime de estupro virtual é constantemente questionada, gerando debates sobre a aplicação de penas para tal delito. O principal desafio surgiu com a Lei 12.015/2009, que desmembrou várias condutas para configurar o tipo penal, diferenciando o crime de estupro do ato libidinoso. Destaca-se a desproporcionalidade das penas aplicadas ao estupro virtual em comparação ao estupro físico (CARNEIRO, 2015).

A Lei 12.015/2009 introduziu mudanças significativas na tipificação do crime de estupro no Brasil. Antes dessa lei, o estupro era caracterizado apenas pela conjunção carnal. Contudo, após sua promulgação, a definição de estupro foi expandida para incluir outras formas de violência sexual, como o constrangimento a praticar ou sofrer ato libidinoso,

mediante violência ou grave ameaça. Com o avanço tecnológico e das mídias digitais, surgiram novas maneiras de cometer crimes sexuais, muitas vezes sem contato físico direto entre agressor e vítima. Isso levanta questões sobre a interpretação e aplicação das leis existentes a casos que ocorrem no ambiente virtual (MARTINS, 2017).

Com os novos paradigmas, entende-se que o contato físico entre vítima e agressor não é mais necessário para caracterizar o crime de estupro. No entanto, é essencial enfatizar que uma análise estrita da lei não é suficiente para julgar os atos cometidos, sendo necessária uma interpretação mais ampla, baseada em um viés humanista, para oferecer a melhor solução para cada caso.

Assim como em outras áreas, o Ordenamento Jurídico Brasileiro modernizou-se em relação aos tipos penais, refletido na alteração do art. 213 do Código Penal pela Lei 12.015/2009. Essa mudança adicionou a possibilidade de não apenas a conjunção carnal, mas também a prática de qualquer ato libidinoso. Outra mudança significativa foi a unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor sob a denominação única de crime de estupro (LIMA, 2011).

Não se pode ignorar a análise do Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal, que estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Esse princípio garante a segurança jurídica e protege os cidadãos contra a arbitrariedade do Estado, exigindo que todas as condutas criminosas sejam expressamente previstas em lei. Aqueles que argumentam contra a possibilidade de estupro no modo virtual baseiam-se no Princípio da Legalidade, alegando que um delito virtual configuraria uma ofensa a esse princípio (GONÇALVES, 2022).

A dignidade sexual das pessoas deve ser protegida de forma explícita e categorizada na legislação, com leis proporcionais a cada modalidade que o estupro possa assumir, permitindo assim justiça para a vítima e equilíbrio entre a conduta do acusado e a sanção imposta.

É necessário também analisar cuidadosamente a situação do acusado, ressaltando a falta de regulamentação legal adequada que ofereça equilíbrio na pena imposta. A ausência de uma narrativa objetiva sobre o estupro virtual pode resultar em decisões sem a devida observância aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico, e o estupro virtual ainda é desconhecido na legislação vigente (ROXIN, 1997). O crime de estupro virtual carece de tipificação específica; portanto, é necessário que seja apresentado ao ordenamento um tipo penal com sanção própria e legítima para o autor do delito.

É importante destacar a análise do Princípio da Taxatividade, com previsão legal no artigo 5, XXXIX da CF/88. Esse princípio relaciona-se à ideia de que a lei Penal deve ser clara e precisa, de forma que o destinatário da lei possa compreendê-la. Sendo vedada, portanto, com base em tal princípio, a criação de tipos que contenham conceitos vagos ou imprecisos. A lei deve ser por isso, taxativa.

A argumentação de que o estupro virtual é impossível com base no Princípio da Legalidade decorre de uma interpretação estrita desse princípio. Argumenta-se que, como o estupro é tipificado como um crime que exige contato físico e coerção real sobre a vítima, uma conduta virtual não se enquadraria na definição legal do crime.

Cesare Beccaria (1999) defende que as penas impostas aos infratores devem ser proporcionais aos crimes cometidos. Ele argumenta que punições excessivas são injustas e ineficazes na prevenção do crime. Para Beccaria, a punição deve ser calculada com base na gravidade do crime, considerando o dano à sociedade e ao bem jurídico violado. Além disso, o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado não apenas para dissuadir outros de cometer crimes, mas também para garantir justiça na aplicação das penas (BECCARIA, 1999). Cezar Roberto Bitencourt (2011) observa que leis imprecisas ou ambíguas podem levar a interpretações equivocadas, o que é inaceitável na aplicação de sanções penais (BITENCOURT, 2011).

A falta de controle e legislação específica para crimes virtuais, incluindo o estupro virtual, é uma preocupação crescente em todo o mundo. Com o aumento dos crimes cibernéticos, é crucial que as leis sejam atualizadas e adaptadas para lidar com essas novas formas de delitos de maneira eficaz e justa. A aplicação de penas idênticas às do estupro tradicional para casos de estupro virtual pode resultar em penas injustas e desproporcionais, dada a natureza diferenciada desses crimes. É essencial que se realize uma análise minuciosa de cada caso para determinar as punições apropriadas, considerando as particularidades específicas do crime cometido.

Assim, torna-se imperativo que as legislações sejam mais específicas e claras em relação aos crimes cibernéticos, incluindo o estupro virtual. Isso assegurará que os agressores sejam responsabilizados de maneira condizente com a gravidade de seus atos, ao mesmo tempo em que protege os direitos das vítimas e promove a justiça no sistema legal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode inferir ao longo deste artigo, o ambiente virtual oferece inúmeras vantagens, como a rapidez na comunicação, o acesso a informações e a possibilidade de conexão global. No entanto, essas mesmas características podem ser exploradas para a prática de atividades ilícitas. O avanço da internet foi evidente, com sua evolução notável desde os anos 1960. Naquela época, buscava-se uma maneira de manter as linhas de comunicação ou recuperá-las em caso de ataques nucleares. Esse contexto levou à criação e ao início do sistema virtual.

Assim, observou-se a evolução dos crimes virtuais à medida que a tecnologia avançava, já que o uso das tecnologias tornou-se uma arma nas mãos de pessoas mal-intencionadas, que veem uma oportunidade de cometer diversos crimes por meio de ferramentas virtuais. Desde o Código Penal de 1940 até a promulgação da Lei 12.015/2009, o Direito Penal brasileiro sofreu mudanças significativas em relação aos crimes sexuais, resultando em maior proteção às vítimas de estupro e na criação de novas formas de tutela, especialmente para os vulneráveis.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a possibilidade de enquadrar o estupro virtual no artigo 213 do Código Penal, que tipifica o crime de estupro. Embora o Código Penal não mencione expressamente o estupro virtual, a interpretação dos tribunais tem sido baseada na ideia de que o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique conjunção carnal ou outro ato libidinoso, pode ser considerado estupro.

Portanto, é importante reconhecer o trabalho do judiciário brasileiro no combate aos crimes virtuais, mesmo que algumas questões ainda não estejam claramente definidas na lei. O judiciário tem desempenhado um papel crucial na interpretação e aplicação das leis existentes para lidar com casos de crimes cibernéticos, incluindo aqueles que envolvem violência sexual. Embora esta pesquisa tenha focado nos crimes cibernéticos contra a dignidade sexual, é essencial lembrar que existem muitos outros tipos de crimes cibernéticos ocorrendo diariamente, todos representando uma ameaça à segurança e ao bem-estar dos cidadãos.

Nesse contexto, é igualmente importante respeitar o Princípio da Legalidade no Direito Penal, que exige que os crimes sejam claramente definidos por lei. Nem todos os atos podem ser criminalizados sem uma previsão legal adequada, e a analogia na interpretação da lei deve ser aplicada com cautela. Assim, enquanto se reconhece o trabalho do judiciário no combate aos crimes virtuais, é essencial que as leis sejam atualizadas e adaptadas para

enfrentar de forma mais eficaz as novas formas de criminalidade que surgem no ambiente digital, garantindo que a justiça seja aplicada de maneira equitativa e eficiente.

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev., 2. tiro. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 23. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Ministério Público Federal. **Crimes cibernéticos**. Brasília: MPF, 2018.
- BRASIL**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial: arts. 213 a 359-H**, volume 3. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- COSTA, Larissa Aparecida; NUNES, Karine Lopes. **O surgimento de um novo crime: estupro virtual**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/7739/67648336>>. Acesso em: 30 set. 2023.
- FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.
- GONÇALVES, Lucynara Gabryelly de Abreu. **Estupro virtual à luz da legislação brasileira**. Goiânia, 2022.
- GOUVÊA, Sandra. **O direito na era digital: crimes praticados por meio da informática**. Rio de Janeiro: Mauad, 1997.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**, volume III. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.
- JUIZ do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual no Brasil. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/485902382/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-porestupro-virtual-no-brasil>>. Acesso em: 5 maio 2024.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 34. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.
- LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de computador**. 2012. Disponível em: <<https://cartaforense.com.br/>>. Acesso em: 8 out. 2023.
- LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica**. Cadernos ASLEGIS, 2013.
- MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARODIN, Tayla Schuster. **O crime de estupro virtual**. Porto Alegre, 2021.

MEIRELES, Luciano Miranda. **Revista Parquet em foco**. Goiânia: Escola Superior do Ministério Público de Goiás, v. 1, n. 1, set.-dez. 2017.

NOGUEIRA, Sandro D'Amaro. **Crimes de informática**. Leme: BH Editora, 2009.

OLIVEIRA, Daiany Faria; LEITE, Caio Fernando Gianini. A viabilidade da tipificação do estupro virtual. **Revista Iurisprudencia**, v. 8, n. 16, 2019.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnica da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUEIROZ, André. A atual lacuna legislativa frente aos crimes virtuais. **Revista jurídica Unifox**. Foz do Iguaçu, 2008.

SAMPAIO, R. F.; MANCINI, M. C. Estudos de revisão sistemática: um guia para síntese criteriosa da evidência científica. **Rev. bras. Fisioter.**, p. 83-89, 2007.

SANCHES, Rogério. **Tipicidade do estupro virtual**. Vídeo transmitido via aplicativo Periscope. Publicado em 28 set. 2017.

SYDOW, Spencer Toth. **Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – São Paulo, 2009.

TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho. **Crimes virtuais**. 2005.

TJMS, Secretaria de Comunicação. **Homem é condenado a 13 anos de reclusão por estupro virtual de vulnerável**. 2023.